

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 132 / 2021.

APROVADO

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVOU A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Maracanaú.

Art. 2º Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;



II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos; nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

V - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

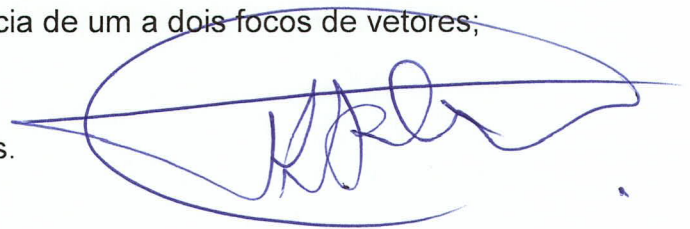
Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - Média - de três a quatro focos;

III - Grave - de cinco a seis focos;

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.



Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);
- II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

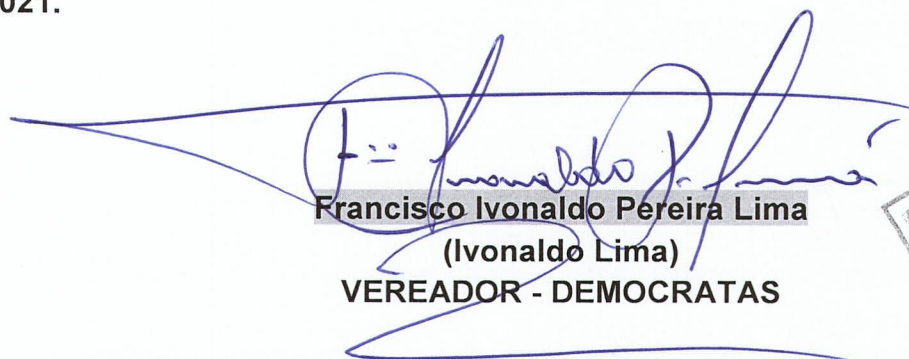
Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Wilson Camurça da Câmara de vereadores de Maracanaú, em 25 de Maio de 2021.**



**Francisco Ivonaldo Pereira Lima**  
(Ivonaldo Lima)  
VEREADOR - DEMOCRATAS

APROVADO

## JUSTIFICATIVA

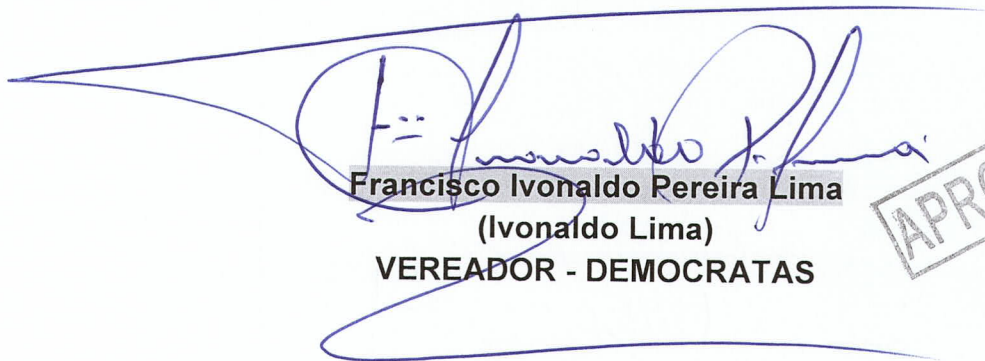
De acordo com elementos extraídos do plano Nacional e Estadual de combate ao vetor transmissor da dengue, a organização mundial da saúde (OMS), afere que em 100 Países de 4 Continentes, com exceção do Continente Europeu, 80 milhões de pessoas são acometidas pelo vírus da Dengue.

A Campanha Universal de erradicação ao **Aedes Aegypti**, a princípio iniciada em 1947, teve alusivo êxito ao logo dos anos 50, alcançando o assassínio desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em diversas pequenas Ilhas do Caribe. A via disso, a União elaborou o Programa Nacional de Controle da Dengue e o Governo do Estado elaborou o Plano Estadual de Combate a Dengue, e o Município por orientação destes o Município deve elaborar o plano Municipal de Combate a Dengue e também criar medidas Legislativas para auxiliar e dar forma ao cumprimento das bases orientadas nos Planos de Ação.

Vale destacar que a proposta está revestida de INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO, visa aprimorar ações de vigilância epidemiológica que se revelam de fundamental importância para o controle vetorial, bem como para a prevenção e combate a Dengue.

Portanto, na qualidade de representante do Povo MARACANAUENSE nesta casa, peço apoio dos demais pares, clamo também para que proposta prospere e que tenha apoio incondicional dos membros da missão e também dos meus pares de maneira absoluta, consolidando assim o papel primordial desta casa, qual seja o de representar o Povo MARACANAUENSE.

**Plenário Wilson Camurça da Câmara de vereadores de Maracanaú, em 25 de Maio de 2021.**



Francisco Ivonaldo Rereira Lima  
(Ivonaldo Lima)  
VEREADOR - DEMOCRATAS

APROVADO